



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/11/13

ITEM N° 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-000905/026/11

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Roberto Hamamoto.

Advogado(s): Clayton Machado Valerio da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000905/126/11 e Expediente(s): TC-004010/026/12, TC-013729/026/13e TC-014879/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela 9ª Diretoria de Fiscalização (fls.23/64), apresentou o Responsável, Sr. Roberto Hamamoto, após notificação (fl.344), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-035441/026/12 - fls.357/407):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Custo Financeiro previsto nos programas e ações do PPA incompatíveis com a LOA.

Defesa - Anuncia verificação junto à empresa fornecedora do "software" de contabilidade para analisar as peças orçamentárias transmitidas ao Sistema Audep.

- A LOA e a LDO não apresentaram indicadores capazes de medir o alcance dos objetivos e das metas de governo.

Defesa - Acredita que o PPA apresenta indicadores contendo todas as ações relacionadas aos programas e ações de governo.



- A LDO não prescreve critérios para a concessão de repasses de numerário às entidades do terceiro setor.

Defesa - Alega que a Lei de Diretrizes Orçamentárias reservou condições de repasses de valores às entidades públicas e privadas, deixando para as normas específicas os critérios objetivos afetos ao processamento de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses direcionados a entidades do terceiro setor.

- Percentual autorizado pela LOA para a abertura de créditos adicionais acima da inflação projetada para o período.

Defesa - Argumenta que, apesar de autorizada suplementação do orçamento de 17,50% da despesa fixada, houve efetiva abertura de créditos adicionais em quantia correspondente a 12,38% das despesas.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais por anulação orçamentária acima do limite autorizado pelo legislativo.

Defesa - Não houve.

- Realização de transferências, de transposições e de remanejamento de recursos sem autorização legislativa específica.

Defesa - Afirma que a maioria dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos ocorreu dentro das mesmas categorias econômicas, cuja autorização por Decreto não se mostra impertinente.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Falta de atualização e de provisão para perdas do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir o defeito observado.

B.3.1 - Ensino:

- Ausência da utilização da parcela diferida (5,00%) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Após enfatizar o empenhamento da totalidade das verbas provenientes do FUNDEB auferidas no período, argumenta que a movimentação da parcela diferida em conta bancária específica com equivocado código de aplicação motivou o desacerto anotado. Cita decisões deste Tribunal em que se tolerou a falta de utilização de pequeno saldo até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente, recomendando-se a aplicação da respectiva quantia no período seguinte à publicação do Parecer sobre as correspondentes contas municipais. Suscitou a possibilidade de se compensar o valor excedente investido no ensino global com a insuficiente utilização das verbas oriundas do FUNDEB, consoante o contido na Deliberação TC-A 024468/026/11.

B 3.3.1 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico:

- Ausência de registro dos recursos oriundos da CIDE na Lei Orçamentária Anual, bem como falta de direcionamento dos valores a financiamento de projetos ambientais e aos programas de infraestrutura de transportes.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar a adequada aplicação dos recursos da espécie, embora não movimentados em conta vinculada.

B.3.3.2 - Royalties:

- Falta de evidências sobre a adequada aplicação das receitas oriundas dos Royalties.

Defesa - Além de encaminhar documentação com vistas a comprovar a regular destinação dos recursos advindos dos Royalties, anota que o defeito não constitui motivo para a rejeição das contas.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Inexistência de prestação de contas de adiantamentos.

Defesa - Explica que o adiantamento em nome de Maria Angélica Molinari Ruiz (R\$ 3.000,00) referiu-se às despesas efetuadas pelo Prefeito em viagem a Brasília para tratar de interesses da municipalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e que aquele em nome de Solange Monteoliva Dártora (R\$ 6.000,00) destinou-se ao treinamento de docentes em gestão escolar proferido por diretores e supervisores da rede municipal de ensino.

- Desvio de finalidade das despesas efetuadas sob o regime de adiantamento.

Defesa - Discorda da Fiscalização ao afirmar que não se verificaram despesas efetuadas sob tal regime impróprias ou incompatíveis com o interesse público

B.6 - Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais:

- Restrições no acesso ao Almojarifado, bem como existência de prédios com infiltrações que comprometem a qualidade e características químicas de produtos estocados.

Defesa - Comunica a mudança de endereço do Almojarifado, cujas instalações permitem o seu adequado funcionamento.

- Falta de apuração sobre desvios de bens.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir a falha anotada.

C.1.1 Contratos - Falhas de Instrução:

- Exigência de capacidade de fornecimento em atas de registro de preços acima da previsão de consumo da administração - Pregão Presencial nº 35/11 - pavimentação asfáltica.

Defesa - Descreve os serviços decorrentes do recapeamento de diversas ruas e avenidas do município, da operação tapa-buraco, da canalização de tubos e da implantação de galerias pré-moldadas, bem como daqueles derivados do Convênio celebrado entre a Prefeitura e o Governo do Estado - FUMEFI.

- Falta de motivação adequada para diversas compras.

Defesa - Esclarece que o material pedagógico inserto no kit escolar entregue a cada aluno da rede municipal de ensino continha metodologia informatizada relativa a diversas disciplinas (matemática, português, ciências e geografia), bem assim informações sobre o município.

- Ausência de designação de um gestor para acompanhar a execução do contrato relativo ao



processamento de multas.

Defesa - Informa que o ajuste é gerido pela Coordenadoria de Segurança Municipal e pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Pagamento de Contratos e instrumentos análogos sem assinatura.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que o contrato firmado entre a Prefeitura e a PRODESP, bem como a sua prorrogação, estão devidamente assinados e compõem o processo municipal nº 1175/2010.

C.2.2 - Execução Contratual:

- Obra contratada por R\$ 7.891.645,64 e encerrada com o custo de R\$ 16.285.416,27 (Contratos nºs 136/08 e 96/11 - construção do paço municipal).

Defesa - Segundo o Responsável, no decorrer da execução contratual, ocorreram imprevistos que motivaram mudanças drásticas do projeto inicial, especialmente quanto à fundação e às lajes dos pavimentos.

- Obra com conclusão prevista para 14.05.2009 não encerrada até abril/2012.

Defesa - Afirma que a presença de "matações de pedra" e a ocorrência de chuvas atrasaram os serviços afetos à demolição do antigo prédio da Prefeitura.

- Veículo escolar desprovido de equipamento exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro (denominação "ESCOLAR"), locado por período superior ao necessário.

Defesa - Noticia a adoção de providências para sanar a falha anotada, destacando que os ônibus escolares, com menos de um ano de utilização, transportam 2.800 alunos por dia, ao custo de R\$ 2,55 por passagem.

- Contratação de empresa com objeto diverso da sua finalidade econômica - Contrato 79/11 - fornecimento de equipamentos de telefonia e monitoramento.

Defesa - Considera adequada a atividade econômica exercida pela empresa "Direct Security Tecnologia em Segurança Ltda." ao objeto do ajuste, destacando que os serviços de vigilância são realizados pela Guarda Civil Municipal.



- Mudança de objeto na execução contratual - Contrato 79/11 celebrado entre a Prefeitura e a empresa "Direct Security Tecnologia em Segurança Ltda." - fornecimento de equipamentos de telefonia e de monitoramento.

Defesa - Entende prejudicado o apontamento, uma vez que o fornecimento das câmaras destinadas à lavratura de autos de infração de trânsito decorreu do contrato n° 111/12 celebrado junto à empresa Safety Tecnologia em Segurança Ltda. e não daquele impugnado pela Fiscalização (Contrato n° 79/11).

- Falta de cláusula essencial em contratos da área de tecnologia da informação, compra de licenças de uso sem a disponibilização do conhecimento aos usuários da Prefeitura, suporte inadequado para a estrutura de TI tornando-a insegura e sem capacidade plena de funcionamento e centralização de todos os sistemas de informação em um único fornecedor (Contrato n° 272/10 - celebrado entre a Prefeitura e a empresa "Conam Consultoria e Administração Municipal Ltda." - obtenção de licenças de uso de "softwares" para utilização nas atividades meio da Administração).

Defesa - Afirma que toda a operação dos sistemas locados é realizada exclusivamente por servidores municipais, permanecendo o banco de dados sob a propriedade do município. Explica que o custo da transferência de tecnologia para os profissionais de TI da municipalidade não é interessante para Prefeitura de pequeno porte.

D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta da realização de audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA.

Defesa - Encaminha documentos para comprovar a realização das audiências públicas reclamadas pela Fiscalização.

- PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária sem divulgação na página eletrônica do Município.

Defesa - Afirma ter divulgado todas as peças



contábeis, bem como o Parecer deste Tribunal na página eletrônica do município.

- **Receita e despesa sem divulgação eletrônica.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- **Controle Interno não atuante.**

Defesa - Não houve.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- **Encaminhamento de informações incompletas ao Sistema AUDESP.**

Defesa - Compromete-se a ficar atento às recomendações necessárias para a adequada transferência de informações ao Sistema Audeesp.

D.3 - Pessoal:

- **Expressiva quantidade de cargos em comissão e elevado número de assessores lotados na Unidade Orçamentária "Gabinete do Prefeito".**

Defesa - Alega que os servidores possuem nomeações declaradas em lei de livre nomeação e exoneração, com respectiva Portaria constante dos seus prontuários funcionais.

- **Escolaridade de assessores incompatível com a especialização em assuntos que os cargos requerem.**

Defesa - De acordo com o interessado, respeitou-se a formação escolar exigida para cada cargo, inexistindo desatendimento ao artigo 37 da Constituição Federal.

- **Contratação de médicos para ocupar cargos em comissão.**

Defesa - Informa que a contratação decorreu da necessidade de se observar a continuidade do atendimento emergencial da população.

- **Existência de cargos efetivos e em comissão para uma mesma função.**

Defesa - Atribui responsabilidade a antecedente gestão.

- **Pagamento de complementação de aposentadorias desprovido de registro no Tribunal de Contas e sem a correspondente receita para custeá-la.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Entende não ter o município cometido falha alguma em relação à matéria examinada.

D-5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Defesa - Considera atendida a maioria das recomendações deste Tribunal.

Segmento Especializado deste Tribunal agregou os valores afetos aos restos a pagar do FUNDEB (2011 - R\$ 30.601,02), quitados até 31.03.12, ao cálculo do percentual de receitas do fundo, utilizados no período. Assim, constatou a utilização de 97,63% dos recursos da espécie no exercício de 2011.

Demais, após analisar os documentos trazidos aos autos¹, atestou a aplicação total da parcela diferida do FUNDEB (2011 - R\$ 421.740,17), no primeiro trimestre de 2012 (fls.412/418).

Chefia de ATJ propõe emissão de Parecer favorável às contas em apreço (fls.421/427).

Já o d. **Ministério Público** censura a abertura de créditos adicionais em patamares excessivos, bem como a realização de transferências, transposições e remanejamento orçamentário sem autorização legislativa específica.

Considera, ainda, falha grave a existência de 938 cargos em comissão, ao final de 2011, equivalentes a 34,40% do total (2.727) de postos de trabalho do município.

Além da desproporção também verificada entre aqueles (cargos) efetivamente ocupados (620 em

¹ movimentação de conta bancária do FUNDEB, nota de empenho n° 1056 de 28.02.12 - R\$ 517.213,88 - vencimentos e salários e ordem de pagamento n° 736 vinculada à nota de empenho n° 1056 - R\$ 480.152,59 - 29.02.12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comissão ante 1898 ocupados), assinala a existência de cargos em comissão desprovidos das necessárias atribuições definidas em lei, bem assim o exercício de funções burocráticas e o desempenho das atividades técnicas de Advocacia Pública, de Médico e de Fiscais Tributários pelos servidores da espécie (ocupantes dos cargos em comissão), em contrariedade à regra constitucional de ingresso na Administração por meio do concurso público.

À vista da inércia da Administração em atender recomendação para que adequasse seu quadro de pessoal às normas constitucionais (fls.339/343), informa ter encaminhado representação ao Ministério Público Estadual (fls.428/458), com vistas à eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando corrigir a falha observada.

Por via reflexa, opina pela desaprovação dos demonstrativos examinados, com ressalvas² e proposta para a expedição de recomendações³ e abertura de autos apartados⁴.

² Ressalvas: Inexecução de diversos programas orçamentários, falta de atualização e provisão para perdas do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial, almoxarifado com deficiente acesso a pessoas e a veículos, prédios com infiltrações, falta de apuração em desvios antigos de bens, peças orçamentárias e parecer do Tribunal de Contas não divulgados na página eletrônica do município, controle interno não atuante e encaminhamento de dados incompletos ao sistema Audesp.

³ Recomendações: aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, limite a autorização para a abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, prescreva critérios objetivos na LDO para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor, adote conta específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB e atenda as Instruções, determinações e recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,26%
DESPESAS COM FUNDEB	97,60%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	66,72%
DESPESAS COM PESSOAL	43,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,89%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,86%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: favorável (TC-001570/026/08)
Exercício de 2009: favorável (TC-000035/026/09)
Exercício de 2010: favorável (TC-002433/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF

⁴ Autos Apartados para examinar: Pregões Presenciais n°s 08/11 e 35/11, Convite n° 28/11, Dispensa de Licitação n° S 4/2010 e Contrato n° 286/2010, Execução Contratual (contratos n°s 109/2011 e 333/2011) e pagamento de complementação de aposentadoria, desprovidas de registro no Tribunal de Contas e sem a correspondente receita para custeá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000905-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	66,72%
DESPESAS COM PESSOAL	43,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,89%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,86%

Os subsídios pagos aos Agentes Políticos adequaram-se aos termos da Lei Municipal de fixação nº 4.202/2008 e a revisão geral anual na ordem de 9,50%, estendida aos demais servidores do Executivo, encontrou amparo na Lei Municipal nº 4.452/11.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, os repasses à Câmara amoldaram-se ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Submetido ao regime ordinário de pagamento de precatórios, o Executivo depositou em conta vinculada montante (R\$ 1.113.230,70) superior à parcela devida para o exercício (R\$ 107.551,93) e quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta no período.

O déficit da execução orçamentária de 0,86% (R\$ 1.261.538,56) da receita realizada foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 12.549.692,85), além do que o município realizou investimentos correspondentes a 14,92% da Receita Corrente Líquida.

Da mesma forma, além dos resultados financeiro (R\$ 13.103.738,71), econômico (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

17.692.282,09) e patrimonial (R\$ 138.707.004,42) positivos, houve retração da dívida de longo prazo (2010 - R\$ 2.598.035,26 e 2011 - R\$ 431.341,65) e a Prefeitura possuía liquidez financeira ao final do exercício para suportar os seus compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,54%).

Como se vê, as falhas derivadas da abertura de créditos adicionais suplementares e do remanejamento de recursos sem autorização legal específica não causaram impacto negativo na gestão orçamentária do município, podendo-se, à vista do entendimento desta C. Segunda Câmara sobre o tema (TC-001181/02611 - Prefeitura de Parapuã - sessão de 22.10.13 e TC-001415/026/11 - Prefeitura de São Sebastião - sessão de 29.10.13), tolerar, excepcionalmente, o defeito apontado.

Não obstante, a origem deverá ser alertada para que, doravante, aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, cumpra com rigor ao estabelecido nas peças de planejamento e, em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada ou da utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, providencie lei específica, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

A expansão do saldo da dívida ativa em relação ao antecedente período (2,46%) demanda severa advertência à origem para que incremente sua cobrança e atualize o respectivo saldo.

Após os adequados ajustes⁵, a Fiscalização apurou que o ensino municipal mereceu

5

DESCRIÇÃO DA GLOSA	VALOR
Rendimento de Aplicação Financeira Conta Vinculada na Educação - Balancete AUDESP	657.110,42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aplicação do equivalente a 29,26% da receita resultante de impostos, acima do limite previsto pelo artigo 212 da CF e 66,72% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização apontou a utilização de 97,60% dos recursos provenientes do FUNDEB no exercício, sem que a origem tivesse demonstrado a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012.

Todavia, agregando-se ao respectivo cálculo os valores relativos aos restos a pagar do fundo, relativos ao período em apreço (2011), quitados até 31.03.12, observa-se a utilização de 97,63% dos recursos da espécie no exercício de 2011.

Além disso, como bem delineado pelo Setor Especializado deste Tribunal, os documentos trazidos aos autos pela origem demonstram a aplicação da totalidade da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 421.740,17), relativa ao exercício de 2011, no primeiro trimestre de 2012, consoante autorizado pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Despesas com Alimentação:	725.742,64
Despesas com recursos não provenientes de impostos - QESE:	25.018,95
Restos a pagar não pagos até 31/01/2012:	2.362.732,57
TOTAL	3.770.604,58

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal foram direcionados 17,89% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 43,21% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são efetuados pela Companhia de saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Já coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa de gestão ambiental Cavo S/A.

Por outro lado, como destacado pelo d. Ministério Público, a existência de cargos em comissão em excesso (938), ao final de 2011, equivalentes a 34,40% do total (2.727) de postos de trabalho do município, bem como a desproporção também verificada entre aqueles efetivamente ocupados (620 em comissão ante 1898 cargos ocupados), evidencia transgressão à regra do concurso público consagrada pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Não bastasse, conforme apontado pela Equipe Técnica da 9ª Diretoria de Fiscalização, dos 574 funcionários ativos em comissão, 239 encontravam-se lotados no Gabinete do Prefeito (fl.406 do anexo), ao custo anual de R\$ 6.205.096,70, sem que a origem tivesse demonstrado a necessidade das correspondentes contratações e o

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos.

Em minucioso trabalho, com cópia acostada às fls.428/458, o d. Representante do Órgão Ministerial censurou a existência de cargos em comissão de Médicos e de Fiscais de Obras, de Comércio e de Serviços, cujas atividades ininterruptas e permanentes não se amoldam à alternância de poder e à ocupação do emprego em caráter transitório.

Da mesma forma, entendeu que os cargos cujas funções inserem-se nas atividades ordinárias e rotineiras da Administração⁷, com especial destaque àqueles afetos à Advocacia Pública, não se enquadram nas exceções à regra constitucional de ingresso nos quadros da Prefeitura (concurso público).

Como exposto, as leis municipais que criaram a maioria dos cargos da espécie⁸

-
- ⁷ - Encarregado Setor de Expediente de Consultoria
- Encarregado Setor de Expediente do Arquivo
- Encarregado Setor de Expediente do Protocolo
- Encarregado Setor de Zeladoria
- Encarregado Setor de Receita Mobiliária
- Encarregado Setor Cobrança de ISS e Taxas
- Encarregado Setor de Fiscalização de Obras
- Encarregado Setor de Fiscalização de Posturas
- Encarregado Setor de Topografia
- Encarregado Setor de Parques e Jardins
- Encarregado Setor de Velório e Cemitérios
- Encarregado Setor de Biblioteca
- Encarregado Setor de Videoteca
- Encarregado Setor de Zeladoria da CECIN
- Encarregado Setor de Manut. de Unidades Físicas
- Encarregado Setor de Controle das Unidades
- Encarregado Setor de Unidades Esportivas
- Encarregado Setor de Sinalização
- Encarregado Setor de Fiscalização
- Encarregado Setor de Processamento de Multas
- Encarregado Setor de Fiscalização de Estacionamentos.

⁸ Leis Municipais n°s 2.485/95 e 3.189/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prescindiram da necessária definição de atribuições a serem exercidas pelos servidores comissionados, pois imperiosa para a aferição de efetiva adequação às hipóteses (direção, chefia e assessoramento) permitidas pelo regramento constitucional, pouco importando, deste modo, a denominação dos cargos.

Vale notar que os problemas ora descritos motivaram Representação endereçada ao Ministério Público Estadual com vistas à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Executivo local.

Aliás, como evidenciado no Voto condutor do Parecer sobre as contas do Prefeito de Caieiras, relativas a 2007 (TC-002041/026/07 - Relator: e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho - Publicado no DOE de 18.04.09), já em 2005, a quantidade excessiva de cargos em comissão, desprovidos das atribuições definidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal foi alvo de recomendação pela C. Primeira Câmara Tribunal (sessão de 24.03.09), sem que a origem tivesse adotado providências capazes de adequar o seu quadro de pessoal.

"Finalmente, quanto às recomendações anteriores deste Tribunal, a Auditoria apontou não terem sido adotadas as medidas visando à reestruturação do quadro de pessoal, no intuito de restringir os cargos em comissão apenas para o efetivo desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Em nítido contraste, a análise de fls. 503/520 do Anexo III mostra a manutenção de cargos em comissão para funções tipicamente técnicas e operacionais.

De fato, conforme TC 2452-026-05, referente à Prestação de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*Município de Caieiras, exercício de 2005, em voto por mim proferido, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24.07.2007, "o quadro de pessoal apresenta 31 cargos em comissão de Médico. Outro exemplo de funções administrativas operacionais anotadas pela equipe de auditoria são os cargos de "Assessores I a IV", totalizando 112. **Referidos cargos - "Assessores I a IV" e "Médico" são exemplos de funções auxiliares ou técnicas, de natureza operacional, subordinadas aos escalões inferiores da Administração, estando, pois, em desacordo com o que prescreve a Constituição Federal.**" Ocorre, entretanto, que no exercício em tela, o número de cargos em comissão para médicos ampliou-se para 71, ilustrando a desobediência às recomendações desta Corte. (g.n.)*

Nestas circunstâncias, à vista das graves e recorrentes impropriedades observadas no quadro de pessoal do Executivo, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela 9ª Diretoria de Fiscalização para que a Prefeitura preveja indicadores capazes de medir o alcance dos objetivos e das metas de governo, indique na LDO os critérios para a concessão de repasses ao terceiro setor, registre na LOA os recursos provenientes da CIDE, aplique adequadamente as receitas oriundas dos Royalties e da CIDE, regularize o pagamento de complementações de aposentadorias, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, adote medidas para o perfeito funcionamento do prédio do almoxarifado, passe a divulgar o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício, o parecer deste Tribunal, o relatório resumido da execução orçamentária, as receitas e as despesas na página eletrônica do município, realize o efetivo controle interno, encaminhe corretas informações ao sistema Audesp e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos apontados nos itens tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, apuração sobre o desvio de bens e realização de audiências públicas.

À margem do parecer e, à vista da manifestação do d. Ministério Público, proponho a abertura de autos próprios para examinar os Pregões Presenciais n°s 08/11 e 35/11, o Convite n° 28/11 (matérias tratadas no item C.1.1 do relatório de Fiscalização), a Dispensa de Licitação n° S 4/2010 e o Contrato n° 286/2010 (matéria tratada no item C.2.1 do relatório de Fiscalização), bem como a execução dos contratos n°s 109/2011 e 333/2011 (matéria tratada no item C.2.2 do relatório de Fiscalização).

Também ficam ratificadas as providências adotadas pelo Ministério Público de Contas junto ao Ministério Público Estadual no decorrer da instrução, a fim de legitimar-lhe a iniciativa.

É o meu voto.

GCECR
JMCF